



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-
91.2017.8.21.9000)

COMARCA DE SANTA MARIA

[REDAZIDA]

IMPETRANTE

[REDAZIDA]

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DO(A) VARA DO JEC DA
COMARCA DE SANTA MARIA

COATOR

[REDAZIDA]

INTERESSADO

SA

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança em que os impetrantes se insurgem contra ato praticado pelo Juiz de Direito do Juizado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Especial Cível da Comarca de Santa Maria, em razão da decisão que indeferiu o pedido liminar, para que a empresa aérea atemorizasse o transporte de seus animais de estimação (dois coelhos) na cabine de passageiros da aeronave. Requereram, liminarmente, a determinação para que a empresa aérea providencie o embarque dos dois coelhos na cabine da aeronave e, no mérito, a concessão da segurança. Postularam o deferimento da gratuidade de justiça.

Os impetrantes juntaram CTPS e declaração de pobreza às fls. 17-28.

É o relatório.

É caso de deferimento da medida liminar.

Restou devidamente demonstrado estarem os impetrantes de mudança para a Suécia, diante de uma proposta de trabalho recebida pelo autor, motivo pelo qual providenciaram toda documentação e autorização pra que pudessem transportar seus animais de estimação (dois coelhos).

Examinando os autos, verifica-se que os animais encontram-se em ótimo estado de saúde, conforme laudo emitido por Veterinário, em 30/11/2017 (fls. 57), tendo havido a autorização do Ministério da Agricultura para o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

transporte dos dois coelhos, ante o cumprimento das normas legais vigentes e das exigências sanitárias do país importador (fls. 59-94).

Importante destacar que no laudo do Veterinário acostado à fl. 57, consta expressamente, a indicação para que os animais não sejam transportados em compartimento de porão de uma aeronave, diante dos enormes riscos à saúde dos coelhos e "altíssimo risco de óbito que envolver o transporte de animais como coelhos no porão de uma aeronave", sendo imprescindível que eles sejam transportados na cabine de passageiros.

Assim, não se trata de uma simples indicação do médico Veterinário para que os animais sejam transportados juntamente aos seus donos, mas sim de uma alerta a fim de evitar possível óbito dos bichanos que são criados pelos autores com toda dedicação (fls. 100-112).

Com efeito, a Resolução 676 da Agência Nacional de Aviação Civil estipula que:

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Art. 47. Será permitido, na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele.

Parágrafo único. Por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário.

As exigências para o transporte de animais vivos foi devidamente cumprida pelos impetrantes, conforme ampla documentação acostada.

O fato dos seus animais não serem gatos ou cachorros, não afasta a condição de doméstico dos coelhos, de modo que podem ser equiparados à referidas espécies. Os coelhos possuem ainda, tamanhos muito menores do que pode apresentar um cachorro, por exemplo, e não emitem qualquer tipo de ruídos ou som capaz de perturbar outros passageiros, diferentemente dos cães e gatos.

De acordo com a Portaria do IBAMA nº 93/1998, animais domésticos são classificados como:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (...)

Tal classificação vai ao encontro das informações constantes no laudo técnico (fl. 57) sobre os coelhos dos impetrantes, nos seguintes termos:

Ainda, acrescento que coelhos domésticos, tais como cães e gatos, são acostumados com a presença de seus donos. A companhia dos proprietários, que já não são interpretados pelo instinto do animal como seus predadores, visto que os alimentam e cuidam no dia-a-dia, visivelmente acalma os animais, assegurando aos mesmos uma viagem tranquila e com níveis baixíssimos de estresse, assim como ocorre com cães e gatos ao serem transportados na cabine. Ao serem reduzidos os níveis de estresse, o transporte na cabine demonstra-se inegavelmente mais seguro para os animais do que o transporte no porão da aeronave.

Os impetrantes cumpriram todos os requisitos para poder transportar seus animais de estimação, não havendo justificativa plausível para a negativa da empresa aérea, às vésperas da viagem.

Assim, defiro a liminar para determinar que a empresa aérea

████████████████████ providencie o embarque dos dois coelhos de estimação na cabine da aeronave, devidamente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

acondicionados em gaiolas definidas pela empresa ré, cassando a decisão que indeferiu a liminar na ação principal, sob pena de multa diária de 300,00, consolidado em 30 dias.

Tendo em vista que o voo nº 118 está previsto para o dia 05/12/2017, às 22h10min, **intime-se a companhia aérea imediatamente.**

Após, notifique-se a autoridade coatora para que, querendo, preste as informações que entender cabível no prazo de 10 dias, bem como a parte interessada para intervir no feito, se houver interesse.

Após vista ao Ministério Público.

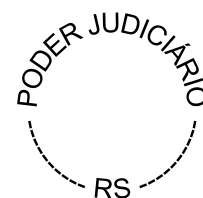
Deferida gratuidade de justiça, ante a comprovação da necessidade

Diligências legais.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71007372493 (Nº CNJ: 0079606-91.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,

Relatora.